SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012432-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Danilo Rogério Gimenes

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos, ajuizada por **DANILO ROGÉRIO GIMENES** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN**. Afirma que, no mês de junho de 2016, ao tentar renovar sua CNH, tomou ciência da existência de um processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, instaurado no ano de 2013, por ter sido autuado por "dirigir veículo sob influência de álcool". Sustenta que, no dia 10/02/2013, às 07:12 hora, ao sair de sua residência para ir trabalhar, foi abordado e autuado, por suposta infração ao artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter se recusado à realização do teste do bafômetro. Afirma ser nulo o auto de infração, uma vez que não foram cumpridas as formalidades da Resolução CONTRAN nº 432/13. Requer, então, a anulação do Auto de Infração nº 3B5066060, bem como do Processo Administrativo nº 12040/2013. Juntou documentos (fls. 11/35).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 87).

Contestação às fls. 103/108. Preliminarmente, alega, a competência absoluta do JEFAZ para julgamento da demanda. No mérito, ressalta que o teste do etilometro é induvidosamente um teste que permiti certificar a influencia de álcool, sendo que o § 3º do art. 277 do CTB prevê a aplicação da penalidade para o caso de simples recusa na realização do exame.

Réplica às fls. 121/122.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Acolhe-se, pois, a preliminar.

No mérito, o pedido comporta acolhida.

A demanda trazida a conhecimento versa sobre a autuação realizada por agente de trânsito que, em cumprimento à legislação de trânsito, teria abordado o autor para a realização de teste do bafômetro.

Pois bem.

Na seara administrativa, para a configuração da infração descrita no artigo 165, o Código de Trânsito Brasileiro exige somente a manifestação de sinais visíveis de embriaguez, podendo ser aferido conforme disposto no artigo 277 da Lei nº 9.503/97, "in verbis":

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido <u>a teste</u>, <u>exame clínico</u>, <u>perícia</u> ou <u>outro procedimento</u> que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (<u>Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012</u>)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).

Verifica-se dos dispositivos legais que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito admitidas, que podem ser produzidas com o fito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal, filmagens, fotos.

Ora, observa-se que o autor foi autuado porque teria ingerido bebida alcoólica, contudo, na autuação (fls.18), a autoridade não indicou quais seriam os notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor por ventura apresentados pelo autor.

Na hipótese dos autos, repita-se, não há qualquer prova de que o autor estivesse sob a influência de álcool ou de substância entorpecente no momento da abordagem. O auto de infração juntado aos autos não traz nenhuma anotação, nos termos em que dispõe o § 2º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que o réu não demonstra que o autor estava, suposta ou efetivamente, embriagado, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante. Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado. Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação N° 1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, ponderando as razões trazidas e, considerando a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo

legal, bem como teor do disposto no art. 8, § 2°, "g", do Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo direito brasileiro e, considerando que a própria lei de trânsito estabelece a possibilidade de realização de outros exames que tragam, em prol da sociedade, a confirmação de que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez (art. 277, § 2°, CTB), melhor salvaguardar um direito fundamental à dar azo a inércia do agente de trânsito que tinha ao seu dispor outros meios de prova a fim de tipificar a infração.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3B5066060, bem como do Processo Administrativo nº 12040/2013.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, reconhecidos nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença, e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA